



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13708.001921/2001-63  
SESSÃO DE : 19 de maio de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.822  
RECURSO Nº : 126.900  
RECORRENTE : BAR E RESTAURANTE CONCHA DOCE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PEREMPÇÃO.

Recurso interposto após o prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, que é de trinta dias seguidos à ciência de Decisão de Primeira Instância, caracteriza perempção.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

25 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 126.900  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.822  
RECORRENTE : BAR E RESTAURANTE CONCHA DOCE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fl. 44, *verbis*:

*Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamentos dos tributos e contribuições denominada Simples, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732, de 24/12/1998, e a disciplina da Instrução Normativa nº 74, de 24/12/1996, formalizado mediante Ato Declaratório nº 292.829, juntado aos autos em fl. 26, motivado no seguinte fato: "pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN".*

*Inconformada, a interessada solicita, fl. 14, a revisão da exclusão à opção pelo Simples (SRS), na qual foi proferido o seguinte resultado: "Não apresentou certidões negativas da PGFN". Saliento que a interessada foi cientificada deste resultado em 01/11/2001, fl. 14 – verso.*

*A interessada recorre desta decisão e interpõe, em 30/11/2001, a impugnação de fl. 01, na qual requer a revisão de sua exclusão do Simples, alegando que optou por sua inclusão no Refis, tendo seu ingresso acolhido em outubro de 2000, antes, portanto, do Ato Declaratório de exclusão.*

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 42/46, manteve a exclusão do Simples, à vista da existência de um débito pendente perante a Fazenda Nacional que não foi incluído no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, ao qual o contribuinte aderiu em 1995.

Informa, ainda, que somente após a expedição do Ato Declaratório, o contribuinte requereu o parcelamento de seu débito perante a União e, que em razão da existência de tal débito, não poderia ter optado pelo regime simplificado.

A decisão acima referida restou assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.900  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.822

**SIMPLES. PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN.**

Consoante determinação do inciso XV do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.  
Solicitação indeferida.

Intimada da r. decisão proferida, a empresa apresentou, às fls. 51/52, seu recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, pleiteando sua permanência no regime do Simples, sustentando que a não inclusão de débito existente perante a Fazenda Nacional, ocorreu por erro material da Receita Federal, uma vez que todos os débitos existentes, são incluídos no Refis no momento da opção.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.900  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.822

VOTO

O recorrente tomou ciência da decisão proferida às fls. 42/46, em 19/09/02, conforme se verifica do Aviso de Recebimento juntado à fl. 50 verso. Ocorre que o presente Recurso Voluntário foi interposto somente em 25/10/02, em prazo excedente ao trintídio legal estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, sendo, portanto, intempestivo.

A perempção, no caso, ocorreu e resta declarada, haja vista não ter o órgão preparador certificado a ocorrência de qualquer fato que pudesse interferir na contagem do prazo recursal. Ademais, no recurso não foi apresentado nenhum esclarecimento sobre a intempestividade ora detectada.

Ante o exposto, não conheço do recurso, eis que perempto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator